



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.364-B, DE 2020**

(Do Senado Federal)

Ofício nº 675/2021 - SF

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1933/21 e 864/22, apensados (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação, e dos de nºs 1.933/21 e 864/22, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 08/05/2024 para exclusão de apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 864/22

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, para o enfrentamento da doença de Alzheimer e de outras demências, com implementação e monitoramento participativos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada por meio da articulação multissetorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, direitos humanos, educação, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências:

I – construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;

II – adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e divulgação da política pública;

III – visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;

IV – apoio à Atenção Primária à Saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;

V – uso da medicina baseada em evidências para o estabelecimento de protocolos de tratamento, farmacológico ou não;

VI – articulação com serviços e programas já existentes, criando uma linha de cuidado em demências;

VII – observância de orientações de entidades internacionais, e especificamente do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;

VIII – estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e prevenção de comorbidades;

IX – garantia do uso de tecnologia em todos os níveis de ação, incluindo o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente;

X – descentralização.

Art. 4º O enfrentamento das demências observará os seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

I – integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico no cuidado da pessoa acometida pela doença de Alzheimer ou outras formas de demência;

II – oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente em seu próprio ambiente;

III – oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o maisativamente possível;

IV – usar abordagem interdisciplinar para avaliar as necessidades clínicas e psicossociais das pessoas com demências, de seus familiares e, em especial, do cuidador;

V – incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências;

VI – estimular a pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias relativas ao tratamento da doença de Alzheimer e de outras demências;

VII – oferecer ferramentas e capacitação para o diagnóstico oportuno da doença de Alzheimer e de outras demências;

VIII – promover a conscientização acerca da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos da doença de Alzheimer e de outras demências, bem como prover à população informações acerca dessas enfermidades nas mais variadas modalidades de difusão de conhecimento.

Art. 5º Caberá ao poder público realizar a orientação e a conscientização dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados acerca das doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, bem como acerca da identificação de seus sinais e sintomas em fases iniciais.

§ 1º As ações previstas no **caput** deverão ser executadas inclusive no âmbito da Estratégia Saúde da Família e de outras políticas públicas estruturantes.

§ 2º A organização de serviços, fluxos e rotinas e a formação dos profissionais de saúde serão estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Os órgãos gestores do SUS incluirão em sistemas de informação e registro, nos termos do regulamento, notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais.

Art. 7º O SUS apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de tratamentos e de medicamentos para a doença de Alzheimer e outras demências em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio do compartilhamento de dados e informações, do financiamento à pesquisa e do apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação voltados ao diagnóstico e ao tratamento dessas enfermidades.

Art. 8º A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada mediante um plano de ação construído pelo poder público com a participação de instituições de pesquisa, da comunidade acadêmica e científica e da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Art. 9º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23.

.....
§ 2º

.....
III – aos idosos carentes residentes em entidades de longa permanência, onde o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4364/2020.



Câmara dos
Deputados

Apresentação: 06/04/2022 16:08 - Mesa

PL n.864/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

Art. 2º São objetivos do Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores:

I - garantir acesso aos exames adequados ao diagnóstico da doença;

II - promover atendimento integral aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas;

III - promover acesso aos medicamentos e tratamentos indicados pelo médico assistente;

IV - realizar campanhas de orientação sobre as doenças neurodegenerativas;

V – estimular ações direcionadas à conscientização, à educação e ao apoio familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228234860100>





JUSTIFICATIVA

As doenças neurológicas degenerativas normalmente não têm cura. Com o passar do tempo, essas condições normalmente pioram devido à destruição gradual e irreversível dos neurônios. Dependendo das regiões do sistema nervoso que são atingidas, diversos sintomas podem surgir, como dificuldades cognitivas, distúrbios dos sentidos, alteração da consciência, dores, mudança de personalidade, fraqueza muscular, dificuldade respiratória, entre outros. Após o diagnóstico da doença, é possível oferecer tratamentos paliativos que podem retardar a piora desses sintomas e, então, oferecer melhores condições de vida para esses pacientes. Entre as doenças neurodegenerativas mais comuns podem ser citadas a doença de Alzheimer, mal de Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica e a atrofia muscular espinhal.

A assistência terapêutica aos indivíduos com doenças neurológicas degenerativas normalmente envolve vários profissionais além do neurologista, como o nutricionista, o fonoaudiólogo e o fisioterapeuta. Ademais, os pacientes que são diagnosticados com uma doença degenerativa, devido às limitações envolvidas, necessitam de apoio familiar constante. Nesse contexto, apresento esta proposição que tem o escopo de instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa de Atendimento e Apoio aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas. Serão objetivos desse programa promover o acesso aos exames necessários para diagnóstico, além de garantir o tratamento indicado pelo médico assistente. Além disso, abrangerá ações para orientação e apoio à família e aos cuidadores do paciente.

Importante ressaltar que o Ministério da Saúde instituiu em 2014 a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, porém, nem todas as doenças neurodegenerativas são consideradas raras. Justifica-se então a instituição de um Programa para assistência direcionada a esses pacientes. O projeto de lei apresentado não cria órgãos ou novas atribuições ao Poder Executivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228234860100>





Câmara dos
Deputados

Apenas pretende aperfeiçoar políticas públicas já existentes. Conforme prescrição constitucional, é atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) promover assistência à saúde em sua integralidade.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228234860100>



* C D 2 2 8 2 3 4 8 6 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

Apensados: PL nº 1.933/2021 e PL nº 864/2022

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a criar o que denomina Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, a ser efetivada por articulação multisectorial. No art. 2º define demência como “síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou da capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada no envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer e a demência vascular”. No art. 3º estabelece as diretrizes da Política, e no art. 4º os seus princípios fundamentais, respeitando-se a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais. No art 5º, determina que caberá ao poder público realizar a orientação e a conscientização dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados acerca das doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida, bem como acerca da identificação de seus sinais e sintomas em fases iniciais, ações que deverão ser executadas inclusive no âmbito de políticas como a Estratégia Saúde da Família, sendo a organização de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239330326800>



serviços, fluxos e rotinas e a formação dos profissionais de saúde estabelecidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). No art. 6º, dispõe que os órgãos gestores do SUS incluirão em sistemas de informação e registro, nos termos do regulamento, notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e outras demências, observada a proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e intimidade, com vistas a facilitar a disseminação de informação clínica e apoiar a pesquisa médica, inclusive mediante a colaboração com instituições internacionais. No art. 7º determina que o SUS apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de tratamentos e de medicamentos para a doença de Alzheimer e outras demências em colaboração com organismos internacionais e instituições de pesquisa, inclusive por meio do compartilhamento de dados e informações, do financiamento à pesquisa e do apoio a fundos internacionais de pesquisa e inovação voltados ao diagnóstico e ao tratamento das demências. No art. 8º, dispõe que a Política será efetivada mediante um plano de ação construído “pelo poder público com a participação de instituições de pesquisa, da comunidade acadêmica e científica e da sociedade civil, nos termos do regulamento”. Por fim, o art. 9º acresce inciso ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para determinar que na organização dos serviços da assistência social sejam criados programas de amparo “aos idosos carentes residentes em entidades de longa permanência, onde o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento”.

Foram apensados ao projeto original:

— Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, do Deputado Aureo Ribeiro: cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais, mantido pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, com dados obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo federal, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os



parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

— PL nº 864, de 2022, do Deputado Francisco Jr.: institui o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação pelo Plenário, havendo sido distribuídas às Comissões de Saúde e de Constituição de Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O rápido envelhecimento da população brasileira traz consigo diversos fenômenos inéditos, como o aumento expressivo da prevalência das enfermidades crônicas, entre as quais as demências, transtornos neurodegenerativos que comprometem progressivamente as faculdades mentais e roubam das pessoas a capacidade de cuidar de si mesmas. Avalia-se que pelo menos um entre quatro octogenários manifesta algum grau de demência, sendo que o mal de Alzheimer corresponde a sete entre cada dez casos. Com cerca de 1,1 milhão de pessoas afetadas atualmente, a perspectiva é de que esse número duplique até 2030 e triplique até 2050. O país deve, portanto, preparar-se para enfrentar e para dar respostas viáveis à questão, e os projetos de lei ora sob relatoria são mostra de que essa preocupação já está presente dentro do Congresso Nacional.

Para que a saúde pública nacional consiga lidar com o inevitável e grande aumento da demanda por atenção aos casos de demência, a existência de uma política específica, que é o objeto da proposição principal, é indispensável. Observamos, a propósito, que o disposto no Projeto de Lei nº 4.364, de 2020 encontra-se em plena consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, inscritos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



Somos, também, de todo favoráveis à alteração proposta à Lei nº 8.742, de 1993. Segundo a redação atual da lei, na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros, às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua. Parece-nos que o critério da elaboração do dispositivo foi fazer frente a situações de vulnerabilidade, o que se aplica indubitavelmente aos idosos carentes internados.

Quanto aos projetos apensos, ambos nos parecem meritórios. Entretanto, não acrescem à proposição principal e, portanto, são desnecessários.

Voto, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, e pela REJEIÇÃO dos apensos projetos de lei nº 1.933, de 2021 e nº 864, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 2 3 9 3 3 0 3 2 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 16/08/2023 13:31:05.533 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4364/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364/2020, e pela rejeição do PL 1933/2021 e do PL 864/2022, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Augusto Puppio, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Jziel, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Iza Arruda, Léo Prates, Márcio Correa, Marx Beltrão, Paulo Foletto, Rafael Simoes, Roberto Monteiro, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Bebeto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, Luiz Lima, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

(Apensados: PL nº 1.933/2021 e PL nº 864/2022)

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, oriundo do Senado e de autoria do Senador Paulo Paim, “[i]nstitui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.”

Segundo o parágrafo único do art. 1º do Projeto,

A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências será efetivada por meio da articulação multisectorial, especialmente de áreas como saúde, previdência e assistência social, direitos humanos, educação, inovação, tecnologia e outras que se mostrem essenciais nas discussões e implementação da Política.

A proposição define, para os seus propósitos, demência. Ela também estipula as diretrizes da Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências, que são as seguintes:

I – construção e acompanhamento de maneira participativa e plural;

II – adoção de boas práticas em planejamento, gestão, avaliação e divulgação da política pública;



* c D 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *

- III – visão permanente de integralidade e interdisciplinaridade;
- IV – apoio à Atenção Primária à Saúde e capacitação de todos os profissionais e serviços que a integram;
- V – uso da medicina baseada em evidências para o estabelecimento de protocolos de tratamento, farmacológico ou não;
- VI – articulação com serviços e programas já existentes, criando uma linha de cuidado em demências;
- VII – observância de orientações de entidades internacionais, e especificamente do Plano de Ação Global de Saúde Pública da Organização Mundial da Saúde em Resposta à Demência;
- VIII – estímulo de hábitos de vida relacionados à promoção da saúde e prevenção de comorbidades;
- IX – garantia do uso de tecnologia em todos os níveis de ação, incluindo o diagnóstico, tratamento e acompanhamento do paciente;
- X – descentralização.

O Projeto ainda estabelece princípios para o enfrentamento das demências. Importante salientar que a observação dos princípios elencados deverá respeitar a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Elá sujeita-se à apreciação do Plenário, consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação prioritária, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ao Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, foram apensadas as seguintes proposições: o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e o Projeto de Lei nº 864, de 2022.

O Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, “[c]ria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.”

O referido apenso orienta-se, entre os outros princípios, pelos seguintes: respeito à dignidade da pessoa humana; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa portadora de doenças



* c d 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *

demenciais; a garantia de segurança e bem estar social das pessoas portadoras de doenças demenciais; respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade e respeito aos diplomas normativos, nacionais e internacionais, sobre a Pessoa com deficiência, em especial a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Pelo art. 2º da proposição, cria-se o Cadastro Nacional de Pessoas com doença de Alzheimer, o qual será mantido pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 864, de 2022, por sua vez, institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, e aos familiares e cuidadores.

Consoante o art. 2º do Projeto, são objetivos do Programa de Atendimento, Apoio e Orientação aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas, aos familiares e cuidadores:

I - garantir acesso aos exames adequados ao diagnóstico da doença; II - promover atendimento integral aos pacientes diagnosticados com doenças neurodegenerativas;

III - promover acesso aos medicamentos e tratamentos indicados pelo médico assistente;

IV - realizar campanhas de orientação sobre as doenças neurodegenerativas; V – estimular ações direcionadas à conscientização, à educação e ao apoio familiar.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, e opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021 e do Projeto de Lei nº 864, de 2022.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



* C D 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Também o art. 198 do Diploma Maior dispõe sobre a articulação entre os entes federativos no sistema único de saúde (SUS).

Quanto à iniciativa parlamentar, não há óbice à iniciativa de Deputado em relação ao Projeto de Lei nº 4.364, de 2020. Em seu caso, não há interferência no Governo, pois se trata de proposição sobretudo principiológica. E, se alguns de seus dispositivos podem ser interpretados como comandos, são comandos direcionados ao SUS, isto é, instituição interfederativa que alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ora, o Congresso Nacional, mesmo sem ter a reserva de matéria, é o fórum mais adequado para dela tratar.

Já o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, ao criar um Cadastro Nacional de Pessoas, o faz do ponto de vista meramente principiológico, razão pela qual é materialmente constitucional.

O Projeto de Lei nº 864, de 2022, é comando destinado às instituições interfederativas do SUS, e o Congresso Nacional aqui, como no caso do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, é o fórum mais vocacionado para tratar de tais questões.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há aqui óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria aqui analisada.

No que toca à juridicidade, observa-se que nem o Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, nem o Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, nem o Projeto de Lei nº 864, de 2022, ora avaliados, transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a sua matéria é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e do Projeto de Lei nº 864, de 2022, as imposições da



Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Porém, o parágrafo segundo do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, deve ter sua redação modificada com o objetivo de adequá-la à terminologia técnica. Em vez de “formação” dos profissionais de saúde, expressão equívoca no caso, mais adequado escrever “capacitação” dos profissionais de saúde.

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 4.364, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, e do Projeto de Lei nº 864, de 2022.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-13976



* C D 2 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo segundo do art. 5º deste Projeto, a expressão “formação” dos profissionais de saúde pela expressão “capacitação” dos mesmos profissionais.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 3 8 6 8 0 5 6 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 30/10/2023 10:58:55.690 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4364/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.364/2020, com emenda de redação, e dos Projetos de Lei nºs 1.933/2021 e 864/2022, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, André Janones, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Ana Pimentel, Beto Richa, Chris Tonietto, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Ricardo Ayres e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 5 7 1 0 6 0 9 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.364, DE 2020**

Apresentação: 30/10/2023 10:58:55.690 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4364/2020
EMC-A n.1

Institui a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Substitua-se, no parágrafo segundo do art. 5º deste Projeto, a expressão “formação” dos profissionais de saúde pela expressão “capacitação” dos mesmos profissionais.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 0 4 6 8 5 0 8 1 0 0 *